



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 5/2017-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2017.

Senhor Superintendente,

Assunto: Consulta sobre o encerramento do BER CAPITAL CORPORATE FIDC, na forma da Deliberação CVM nº 571/09 - Processo EI nº 19957.

1. Cuida-se do pedido de encerramento do BER CAPITAL CORPORATE FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS ("Fundo"), inscrito no CNPJ sob o nº 13.927.615/0001-00 e administrado pela Concórdia S/A Corretora de Valores Mobiliários, Câmbio e Commodities ("Concórdia" ou Administradora), de acordo com o disposto na Deliberação CVM nº 571/09.

2. No âmbito da Assembleia Geral de Cotistas realizada em 18/11/2016, os cotistas detentores de 98,39% (noventa e oito inteiros e trinta e nove centésimos por cento) das cotas emitidas pelo Fundo, representando a totalidade dos presentes, aprovaram, por unanimidade, a proposição de pedido a esta Autarquia de cancelamento de registro do Fundo, sem a necessidade de enviar os documentos exigidos pelo art. 57-A da Instrução CVM nº 356/01, quais sejam, (i) a ata da assembleia geral que tenha deliberado a liquidação do Fundo, quando for o caso, ou termo de encerramento firmado pelo administrador em caso de resgate total; e (ii) comprovante de entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ. Ademais, decidiram que a Administradora deveria continuar responsável pela administração do Fundo, e também admitiram que a Administradora permanecesse como a responsável pela administração do Fundo após seu cancelamento, nos termos da Deliberação nº 571/09.

### I. DOS FATOS

3. O fundo foi constituído em 1º/7/2011, e suas atividades do Fundo começaram em 6/12/2011, sob a forma de condomínio fechado e então destinado a investidores qualificados, com o objetivo de adquirir direitos creditórios representados por duplicatas mercantis, notas promissórias comerciais ou letras de câmbio, selecionados pela BER CAPITAL S/A, na condição de gestora da carteira do Fundo.

4. Em 20/9/2012, o Fundo celebrou com um dos cedentes, a PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. ("Petrosul" ), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.175.884/0001-15, Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças ("Contrato de Cessão"), por meio do qual o Fundo adquiriu duplicatas emitidas por tal cedente nos termos da Lei nº 5.474/68.

5. Em junho de 2013, a Administradora verificou que os créditos adquiridos eram inexistentes, o que comprometeu boa parte do patrimônio do Fundo. Diante disso, a Concórdia constituiu provisão no

valor de 100% (cem por cento) dos direitos creditórios e suspendeu a realização de novas cessões de direitos creditórios ao fundo. Tais providências foram ratificadas pelos cotistas, no âmbito da Assembleia Geral realizada em 8/7/2013.

6. Considerando a insubsistência dos direitos creditórios, no âmbito da Assembleia Geral realizada em 22/8/2013, os cotistas representantes de 92,60% (noventa e dois inteiros e sessenta décimos por cento) das cotas emitidas pelo Fundo deliberaram, por unanimidade dos presentes, liquidar o Fundo.

7. Em 26/6/2013, a Petrosul reconheceu a dívida e firmou o compromisso de pagar, mediante subscrição de "Instrumento Particular de Confissão de Dívida", dívida do valor de R\$ 12.962.483,93. Cumpre ressaltar que o sócio dessa sociedade empresária, Alessandro Peres Pereira, assumiu o papel de devedor solidário dessa obrigação. Não obstante a celebração do acordo, ele foi desrespeitado, o que ensejou a propositura da ação de cobrança em 11/10/2013.

8. Após o ajuizamento da ação, as partes chegaram à solução consensual do conflito, com a subscrição de acordo que foi homologado judicialmente.

9. O fluxo de pagamentos originalmente previsto foi cumprido pela Petrosul até a parcela que vencida em 24/9/2014. A mencionada parcela foi, então, repactuada e prorrogada conforme deliberado em assembleia geral de cotistas realizada nessa mesma data. Não obstante a postergação do pagamento, a Petrosul não cumpriu a totalidade dos pagamentos previstos, o que levou o fundo à retomada das medidas judiciais cabíveis para a cobrança do crédito remanescente.

10. No âmbito de Assembleia Geral agora ocorrida em 4/12/2015, os cotistas aprovaram novo acordo no valor de R\$ 18.501.845,97, que também foi homologado judicialmente em 11/1/2016. Atualmente tais obrigações estão adimplentes, e a última parcela do acordo irá vencer em 30/4/2021.

11. Por meio de fato relevante divulgado em 16/6/2016, a Administradora comunicou que o Deutsche Bank S/A - Banco Alemão ("Deutsche") manifestou a intenção de rescindir o contrato de prestação de serviços de custódia, controladoria e escrituração, conforme celebrado com o Fundo e vigente até esse momento.

12. Considerando a intenção de rescisão por iniciativa do Deutsche, a Concórdia empreendeu esforços a fim de encontrar novos prestadores de serviços. No entanto, eles não se revelaram profícuos, tendo em vista o fato de o Fundo se encontrar em processo de liquidação, e o seu único ativo ser um crédito decorrente de um acordo homologado judicialmente.

13. Em 18/11/2016, foi realizada Assembleia Geral para aprovação do cancelamento do registro do Fundo, na forma da Deliberação nº 571/09, sendo tal matéria confirmada pelos cotistas representantes de 98,39% (noventa e oito inteiros e trinta e nove centésimos por cento) das cotas emitidas pelo Fundo, nos seguintes termos:

*Após análise e discussão sobre a conveniência de efetuar o pedido de cancelamento do registro de fundo de investimento junto à CVM, nos termos da Deliberação nº 571, conforme item II da pauta, os cotistas, por unanimidade, deliberaram por efetuar pedido à CVM de cancelamento do registro de fundo de investimento, sem o envio dos documentos previstos no artigo 140 da ICVM 555, ou seja: (i) ata da assembleia geral que tenha deliberado a liquidação do fundo, quando for o caso, ou termo de encerramento firmado pelo administrador em caso de resgate total; e (ii) comprovante de entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ, e ratificam que o Administrador deveria continuar responsável pela administração do Fundo e também autorizam o Administrador a adotar todas as providências necessárias para cumprir o ora deliberado e prestar todas as informações solicitadas pelos cotistas.*

## II. CONSIDERAÇÕES DA GIE

14. Com o objetivo de encerrar o registro de FIDCs perante a CVM, deve o administrador satisfazer os preceitos constantes do art. 57-A da ICVM nº 356/01, que segue descrito a seguir, para referência:

*Art. 57-A. Nas hipóteses de incorporação, fusão, cisão, encerramento das atividades ou transferência de instituição administradora, o auditor independente deverá emitir opinião sobre*

*as demonstrações financeiras dos fundos envolvidos nas respectivas datas-base do evento.*

*Parágrafo único. Após a partilha do ativo, o administrador do fundo deverá promover o cancelamento do registro do fundo, mediante o encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da seguinte documentação:*

*I – o termo de encerramento firmado pelo administrador, em caso de pagamento integral aos cotistas, ou a ata da assembleia geral que tenha deliberado a liquidação do fundo, quando for o caso;*

*II – as demonstrações financeiras do fundo a que se refere o caput deste artigo, acompanhadas de parecer do auditor independente; e*

*III – o comprovante de entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ...*

15. Por outro lado, a Deliberação CVM nº 571/09 delegou competência à SIN para dispensar o cumprimento do art. 107 da Instrução CVM nº 409/04 (atualmente artigo 140 da Instrução CVM nº 555/14), no caso de cancelamento de registro de fundos de investimentos, perante esta Autarquia, desde que fossem atendidos os seguintes requisitos, cumulativamente, resumidos abaixo, nos exatos termos da Deliberação:

*a) a dispensa e o cancelamento sejam objeto de pedido circunstanciado do administrador do fundo;*

*b) a dispensa e o cancelamento sejam aprovados pela totalidade dos cotistas do fundo em assembleia geral de cotistas;*

*c) comprovação de situação excepcional que impeça a liquidação de todos os ativos remanescentes na carteira do fundo; e*

*d) declaração do administrador e dos distribuidores contratados de que:*

*1. permanecem responsáveis pela administração do fundo; e*

*2. as cotas do fundo não serão mais ofertadas publicamente.*

16. É cediço que o art. 140 da Instrução CVM nº 555/14 não pode ser aplicado diretamente para cancelamentos de registro de FIDCs, visto que, uma vez haver previsão específica na regulação desse tipo de fundo, é obrigatória a observância do art. 57-A da Instrução CVM nº 356/01. Contudo, as redações dos dois dispositivos são similares, o que permitiria, em tese, e ao menos sem que se pudesse alegar qualquer afronta ao interesse público, a subsunção do caso à Deliberação CVM nº 571/09.

*Art. 140. Após pagamento aos cotistas do valor total de suas cotas, inclusive em caso de encerramento por resgate, o administrador do fundo deve encaminhar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 15 (quinze) dias, a seguinte documentação:*

*I – ata da assembleia geral que tenha deliberado a liquidação do fundo, quando for o caso, ou termo de encerramento firmado pelo administrador em caso de resgate total; e*

*II – comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ.*

*Parágrafo único. O administrador deve manter à disposição da fiscalização da CVM, após o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrega dos documentos referidos nos incisos I e II deste artigo, o parecer de auditoria relativo ao demonstrativo de liquidação do fundo a que se refere o § 2º do art.139.*

17. Ao consultar a petição protocolada pela Concórdia e a ata da Assembleia Geral ocorrida em 18/11/2016, foi constatado o atendimento a todos os requisitos da Deliberação CVM nº 571/09, exceto a aprovação do aludido cancelamento pela totalidade dos cotistas, já que os condôminos representantes de apenas 98,39% (noventa e oito inteiros e trinta e nove centésimos por cento) das cotas emitidas aprovaram a matéria. Além disso, impende mencionar que, entre esses cotistas, 100% (cem por cento) dos cotistas qualificados como fundos de investimentos ratificaram as mencionadas deliberações.

18. A fim de comprovar a situação excepcional na qual o Fundo se encontra, a Administradora alegou que:

*Como já descrito no item I acima, o FUNDO fez um Acordo para a recuperação de crédito, com*

*prazo final de vencimento em 30.04.2021. Referido crédito não tem liquidez no mercado nem é passível de divisão pelos cotistas. O Acordo vem sendo cumprido e na medida que houver recebimentos, haverá pagamento aos cotistas.*

*O Acordo representa crédito de valor expressivo, sem possibilidade de negociação no mercado, o que impede a liquidação do Fundo, caracterizando uma situação excepcional.*

19. Ademais, com a intenção de reforçar seus argumentos, a Concórdia asseverou que o cancelamento de registro do Fundo possibilitaria a redução de seus custos de funcionamento, o que, se fosse aprovado, traria benefícios econômicos aos cotistas. Ademais, a Administradora se comprometeu a permanecer na administração do Fundo e a manter os serviços de auditoria independente.

### III. CONCLUSÃO

20. Em face do exposto, na visão da área técnica, os argumentos aduzidos pela Concórdia merecem prosperar em razão dos fatos listados a seguir:

- a) o Fundo cumpriu todas as condições constantes da Deliberação CVM nº 571/09, que trata de hipótese similar para os fundos regulados pela Instrução CVM nº 555/14, ressalvado o requisito de aprovação pela totalidade dos cotistas. Relembramos que, em Assembleia Geral realizada em 18/11/2016, cotistas representativos de mais de 90% (noventa por cento) das cotas emitidas aprovaram o cancelamento de registro do Fundo perante a CVM;
- b) o único ativo integrante da carteira do Fundo é um crédito decorrente de acordo homologado judicialmente;
- c) o Fundo está em fase de liquidação e não adquirirá outros direitos creditórios;
- d) as cotas não serão negociadas no mercado secundário;
- e) o Deutsche renunciou à prestação de serviços de custódia, controladoria e escrituração, e, não obstante os esforços da Concórdia, não foram encontrados substitutos no mercado;
- f) as demonstrações financeiras do Fundo, após o cancelamento do registro, continuarão a ser auditadas por auditores independentes cadastrados na CVM;
- h) a Concórdia irá continuar a prestar os serviços de administração ao Fundo após o cancelamento de registro perante a CVM.

21. Reiteramos nossa interpretação, ainda, de que embora a Deliberação CVM nº 571/2009 não possa ser aplicada especificamente neste caso, ela serve de boa referência e evidência de precedentes, do Colegiado da CVM, no sentido de autorizar o cancelamento de registro de fundos de investimento outros sob circunstâncias excepcionais como as verificadas neste caso, onde se tem um fundo que (i) não distribuirá mais suas cotas nem (ii) as negociará em mercados regulamentados, (iii) está em processo irreversível de liquidação, (iv) encerrou suas atividades de gestão e, por fim, (v) conta com diferenciado grau de legitimidade fundado na aprovação de tal linha de ação pela quase totalidade de seus cotistas.

22. Dessa forma, por não afrontar o interesse público e não haver prejuízos à adequada informação e à proteção do investidor, concordamos com o pleito da Concórdia, razão pela qual propomos que seja acatado, com o cancelamento de registro do Fundo na CVM.

23. Assim, submetemos o pedido de dispensa à apreciação do Colegiado, com proposta de que sua relatoria seja conduzida pela SIN/GIE.

Atenciosamente,

Thiago de Sampaio-Ferraz

Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados - Em Exercício

De acordo. Ao SGE, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GIE.

Daniel Walter Maeda Bernardo

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 10/03/2017, às 17:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago de Sampaio-Ferraz, Gerente em exercício**, em 10/03/2017, às 20:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0225425** e o código CRC **0FE45C61**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" 0225425 and the "Código CRC" 0FE45C61.*